

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 79/2026

Sumário: Proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 11/2026, em que um grupo de cidadãos propõe a candidatura de Fernando Rocha Delgado.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registado sob o n.º 11/2026, em que **um grupo de cidadãos** propõe a candidatura de **Fernando Rocha Delgado**.

I. Relatório

1. O cidadão **Fernando Rocha Delgado**, casado, de 45 anos de idade, nascido em 03 de fevereiro de 1981, filho de João Baptista Delgado e de Maria das Dores Rocha, natural de Santo Crucifixo, Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º. 1981102003M001G, emitido pela República de Cabo Verde, residente em Fonte Inês, São Vicente, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, apresentou a sua candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro junto do Tribunal Constitucional, no dia 16 de setembro de 2026.

1.1. Tendo sido notificado do Despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, que não admitiu a sua candidatura por não ter logrado, no prazo legalmente fixado, completar o número mínimo de proponentes, nem apresentado o número suficiente de declarações de subscritores, bem como das respetivas certidões de inscrição no caderno de recenseamento eleitoral, veio interpor o presente recurso dirigido ao Plenário do Tribunal Constitucional, com base na fundamentação aqui reproduzida *ipsis verbis*:

No dia 16 de setembro, submeti a minha candidatura junto do tribunal competente, juntando toda a documentação exigida por lei, alegando que ocorreu um acidente/incidente imprevisível que danificou parte da documentação originalmente apresentada.

Apesar de ter explicado a situação e oferecido meios alternativos de comprovação, declaração de testemunhas e a instituição CRE de São Vicente, a decisão recorrida, manteve o indeferimento da candidatura, sem considerar a natureza fortuita e alheia a minha vontade do ocorrido.

Sabe-se que a decisão recorrida viola os princípios da igualdade consagrado na constituição, e do tratamento justo, ao não ponderar circunstâncias excecionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação.

Portanto, ninguém pode ser penalizado por factos que não podia prever nem impedir, sob pena de se criar uma situação de dificuldade material entre candidatos que se encontram em situações objetivamente diferentes.

O direito de sufrágio ativo e passivo, consagrado constitucionalmente, deve ser interpretado de forma a garantir a máxima efetividade, especialmente quando o obstáculo à candidatura decorre de forma alheia a vontade do candidato.

A recusa de admissão de meios alternativos de prova ou de considerar de força maior configurado pelo acidente/ incidente configura uma restrição desproporcionada ao exercício de direitos políticos fundamentais.

Fernando Delgado - o candidato do povo na luta pela igualdade de direitos.

1.2. Os mandatários nacionais das outras candidaturas foram notificados do requerimento de interposição do recurso, no dia 22 de setembro de 2026, pelas 18 horas e 24 minutos, tendo, no dia 23 de setembro de 2026, pelas 18 horas e 01 minuto, se dignado responder apenas o candidato Gilson Alves nos seguintes termos.

A candidatura do Sr. Fernando Rocha Delgado deve ser rejeitada sem cerimónias.

É completamente patético. Todos os contornos, e todo o incompreensível das suas palavras. Nenhum argumento apresentado tem peso jurídico ou até algo lógico por onde se possa pegar.

Que esse Sr. trabalhe melhor da próxima vez, se houver uma próxima vez para ele.

2. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 24 de setembro de 2026, pelas 08H00, com a participação do Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima, que presidiu, na qualidade de substituto legal do Presidente do Tribunal Constitucional, do Venerando Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, como Relator, e da Senhora Juíza Conselheira substituta Rosa Carlota Martins Branco Vicente, em substituição do Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por se encontrar impedido em virtude de ter sido o autor do despacho objeto do presente recurso.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir:

II - Fundamentação

3. Com a presente impugnação pretende o recorrente que o Plenário do Tribunal Constitucional reaprecie a decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente na parte que não admitiu a sua candidatura, por não ter corrigido as insuficiências relativamente ao número mínimo de subscritores da proposta de candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro.

4. Antes, porém, de o Plenário se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o tribunal é competente, se o recorrente tem legitimidade e se o recurso foi interposto tempestivamente.

4.1. Competência

Não há dúvida que o Plenário do Tribunal Constitucional é o órgão competente para conhecer deste recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 381.º do Código Eleitoral, segundo o qual *das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas*.

4.1.2 Legitimidade

A legitimidade do recorrente encontra-se assegurada por ser candidato e ter interesse em impugnar a decisão que não admitiu a sua candidatura, conforme o número 6 do artigo 381.º do Código Eleitoral, ao estabelecer que *têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou os seus mandatários*.

4.1.3. Tempestividade

No que se refere à tempestividade, não se coloca qualquer problema, já que das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

Considerando que a decisão recorrida foi notificada à mandatária do recorrente, no dia 21 de setembro de 2026, pelas 23 horas e 58 minutos, tendo o próprio candidato enviado, por e-mail, o requerimento de interposição do recurso, no dia 22 de setembro de 2026, pelas 17 horas e 59 minutos, o recurso foi interposto dentro do prazo legalmente estipulado.

Assim sendo, o recurso é admitido para ser apreciado no mérito.

5. Para uma melhor compreensão do contexto em que foi proferido o despacho recorrido e uma boa decisão no mérito, importa conhecer as vicissitudes que acompanharam o processo de candidatura do Senhor Fernando Rocha Delgado, mediante a reprodução integral do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional:

8.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 3 de fevereiro de 1981, em Figueiral, freguesia de Santo Crucifixo, concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

8.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se

encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Fonte Inês.

8.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo, zona de Fonte Inês, há mais de 36 meses;

8.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

8.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade, não ser titular de outra candidatura e não possuir outra nacionalidade;

8.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Fátima Rocha Delgado, residente em Achada São Filipe, Praia, encontrando-se indicados os respetivos contactos para efeitos de notificação;

8.1.7. Integra ainda os autos requerimento subscrito pelo candidato, datado de 15 de setembro de 2026, no qual relata a ocorrência de um incidente que teria danificado parte das declarações de propositura recolhidas, refere 368 declarações nessas condições e afirma ter reunido certidões de recenseamento de 679 eleitores provenientes de 11 municípios, solicitando que lhe seja concedido prazo adequado para suprir os elementos em falta.

8.2. Procedeu-se igualmente à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação.

8.2.1. Da conferência efetuada foram apuradas 220 subscrições completas, isto é, acompanhadas da correspondente prova de inscrição no recenseamento eleitoral, distribuídas pelos seguintes concelhos: Praia (39), Sal (101), Santa Catarina (5) e São Vicente (75);

8.2.2. Foram ainda identificados 429 certificados de recenseamento eleitoral desacompanhados das correspondentes declarações de propositura da candidatura, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.2.3. E ainda 45 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17), elementos que, por se encontrarem incompletos, não integram o universo das 220 subscrições completas acima indicado.

8.3. Por esta razão, proferiu-se despacho de aperfeiçoamento, dirigindo à candidatura as seguintes injunções:

8.3.1. *Apresentar as correspondentes declarações de propositura da candidatura, devidamente preenchidas e assinadas, relativamente aos 429 certificados de recenseamento eleitoral que se encontram desacompanhados dessas declarações, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);*

8.3.2. *Apresentar os correspondentes comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral relativamente às 45 declarações de propositura que deles se encontram desacompanhadas, assim distribuídas: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17);*

8.3.3. *Regularizar e/ou apresentar subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 220 subscrições completas;*

8.3.4. *Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em apenas quatro concelhos: Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.*

8.4. *Na sequência, a candidatura reiterou pedido constante de requerimento, alegando que uma situação excecional a teria impedido de integrar aos autos toda a documentação exigida:*

8.5. *Por meio de despacho datado de 19 de setembro, o Presidente decidiu:*

8.5.1. *Em relação ao primeiro requerimento, que parecia pedir um prazo adequado para cumprir todos os requisitos legais em falta, perante uma regra clara do Código Eleitoral nos termos da qual todos os prazos nele previstos são improrrogáveis, nada podia o Presidente do Tribunal Constitucional a não ser permitir-lhe usar o prazo de quarenta e oito horas previsto para aperfeiçoamento, o que se lhe concedeu;*

8.5.2. *Em relação ao segundo requerimento, posterior à notificação do despacho de aperfeiçoamento, que parecia pedir que a admissibilidade da sua candidatura fosse analisada à luz da excecionalidade da situação que descreveu, invocando, para o efeito, os princípios da justiça, da proporcionalidade, da igualdade de oportunidades e da participação democrática, que a decisão referente à admissibilidade seria tomada nos próximos dias por meio do despacho de admissibilidade da candidatura, mas que, desde logo, convinha que a candidatura ficasse informada de que o requisito de representatividade da candidatura consubstanciado no número mínimo e na distribuição territorial dos subscritores é um critério objetivo, que ou se cumpre ou não se cumpre dentro de um prazo improrrogável de quarenta e oito horas, pelo que, caso ela pretendesse manter a candidatura, convinha sanar as deficiências apontadas no despacho de aperfeiçoamento dentro do intervalo de tempo indicado.*

8.6. A senhora Fátima Rocha Delgado, na qualidade de Mandatária Nacional da candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro, Fernando Rocha Delgado, veio, em resposta ao Auto de Notificação que diz ter recebido no dia 18 de setembro de 2026 apresentar mais uma exposição informando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

8.6.1. Tendo tomado conhecimento das deficiências assinaladas no âmbito do processo de apreciação da candidatura para a qual está mandatada diz que irá promover o respetivo saneamento;

8.6.2. Mas que, no entanto, relativamente às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, não seria possível promover o respetivo saneamento;

8.6.3. Por isso, iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes a esses proponentes, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência;

8.6.4. Relativamente às 45 declarações de propositura que se encontram desacompanhadas dos respetivos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral (17 da Praia, 11 do Sal e 17 de São Vicente), alega que estas teriam sido enviadas por engano e não deveriam por isso ser consideradas no cômputo final das subscrições válidas;

8.6.5. Acrescenta que, uma vez que teriam sido apuradas apenas 220 subscrições completas comprometer-se-ia a regularizar e/ou apresentar novas subscrições de proponentes em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1000 proponentes, nos termos do Código Eleitoral.

8.6.6. No que tange ao requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do CE, diz assumir o compromisso de assegurar que o conjunto de subscrições válidas respeite a distribuição geográfica exigida por lei e de apresentar em anexo, ou no momento subsequente, a discriminação das subscrições por concelho, de modo a demonstrar o cumprimento desse requisito;

8.6.7. Termina requerendo que o Presidente desta Corte Constitucional se digne ter por apresentada esta resposta ao auto de notificação e por assumidos os compromissos acima indicados, ficando, desde já, ciente de que apresentará, no prazo legal, toda a documentação complementar necessária para o perfeito saneamento das deficiências apontadas, e colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

8.7. Não se afigura inteiramente claro o alcance do pedido, no sentido de se dar por apresentada essa resposta ao auto de notificação, que se referiria ao despacho de aperfeiçoamento ou ao despacho que apreciou o seu pedido de consideração de situação excecional, mas o facto é que não apresentou, dentro do prazo, a documentação complementar para o perfeito saneamento das

deficiências apontadas.

8.7.1. Com efeito, a mandatária nacional foi notificada do despacho de aperfeiçoamento no dia 18 de setembro, às 16:31, tendo ela, como indicado, um prazo de quarenta e oito horas para proceder às correções;

8.7.2. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, até às 16:31, nada havia sido protocolado na secretaria.

8.8. Como só tinha 220 subscrições completas referentes a apenas quatro concelhos (Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente), não logrou atingir o mínimo quantitativo geral de 1000 subscrições, e tampouco fazê-lo por meio da apresentação de pelo menos 5 proponentes em dez concelhos.

8.9. O que determina a inadmissão desta candidatura.

6. Compulsados os Autos de Candidatura ao Cargo de Presidente da República n.º 11/2026, em que figura como recorrente Fernando Rocha Delgado, verifica-se que os sucessivos pedidos de prorrogação de prazos, condescendência e flexibilização na avaliação dos requisitos legais para admissão de sua candidatura, pelo facto de, alegadamente, *um dos funcionários que trabalhava com o candidato Fernando Delgado na recolha e organização das assinaturas no dia 14-08-2026, deixou cair sem querer um copo de vinho tinto sobre as declarações, no momento em que se almoçava. Conta que se levantou da mesa antes de finalizar o almoço, para confirmar o número que já teria organizado acabou por tropeçar no copo embateu no teclado do computador e correu nas respetivas declarações que se encontrava na mesa de trabalho. Entrou em estado de pânico e acabou por danificar toda a documentação,* demonstra, claramente, que o impugnante tinha a consciência de que dificilmente conseguiria, no prazo de quarenta e oito horas, completar as subscrições em falta. A história rocambolesca que contou e cujo trecho acima se transcreveu, não tem o condão de justificar a incapacidade de apresentar as subscrições mínimas para que a candidatura não fosse rejeitada. Aliás, nem podia alegar o justo impedimento com base nessa narrativa porque o alegado evento sempre seria imputável direta ou indiretamente ao próprio recorrente. Pois, terá sido ele quem escolheu os seus colaboradores.

Não se compreende que o cidadão Fernando Rocha Delgado não tenha recuperado as declarações de candidatura que disse terem ficado danificadas na sequência do copo de vinho tinto que entornou sobre a mesa quando um dos funcionários que trabalhava com ele na recolha das assinaturas estava a almoçar, sabendo que o alegado incidente teria ocorrido no dia 14-08-2026, mais de um mês antes da apresentação da sua candidatura.

Em relação às certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, não apresentou sequer indícios de ter pedido uma segunda via junto das CREs competentes em razão do território ou que tendo as solicitado não lhe tenham sido emitidas por uma ou outra razão.

O máximo que conseguiu fazer foi prometer que procederia ao aperfeiçoamento, quando, no dia 20 de setembro de 2026, no último dia do prazo para suprir as insuficiências identificadas, a sua mandatária nacional veio dizer que *iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência.*

Como é de conhecimento geral, aliás, foi informado disso, os prazos previstos no Código Eleitoral são improrrogáveis, e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, conforme o artigo 264.º do Código Eleitoral.

E para que seja efetivamente respeitado o princípio da improrrogabilidade dos prazos a que se refere o artigo anterior, no artigo 265.º do CE, se estatuiu que:

1. Os serviços públicos da administração central e administração municipal e as secretarias dos tribunais mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de atos eleitorais.

E nos termos do artigo 266.º do CE, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 377.º do CE, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas, quaisquer outros documentos necessários para a prática de atos eleitorais.

Se, por hipótese, tivesse solicitado a emissão de um número de certidões de inscrição no recenseamento compatível com a capacidade das CREs de, em 48 horas, emitirem tais certidões e que por uma razão ou outra não tivesse sido possível fazê-lo, teria, ainda assim, o ônus de alegar e provar o justo impedimento, o que também não fez.

7. Segundo o recorrente, sabe-se que a decisão recorrida viola os princípios da igualdade consagrado na constituição, e do tratamento justo, ao não ponderar circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação.

Relativamente à alegação de que a decisão recorrida teria violado o princípio da igualdade consagrado na Constituição, por alegadamente não terem sido ponderadas circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que afetaram a integridade da documentação, dir-se-ia que dogmaticamente o princípio da igualdade não corresponde ao conceito de igualdade esposado pelo impugnante, na medida em que o princípio da igualdade postula o tratamento igual perante situações materialmente iguais e proíbe tratamento desigual perante situações materialmente iguais.

No caso em apreço, o impugnante não apresentou nenhuma outra situação idêntica à do recorrente que tenha recebido um tratamento diferente, quiçá mais favorável. O recorrente limitou-se a alegar uma ocorrência estranha a que deu o nome de acidente com um copo de vinho

tinto que entornou em cima de uma mesa e que teria danificado declarações da sua candidatura e as respetivas certidões de inscrição no recenseamento, incidente esse que qualificou como excecional e imprevisível, não obstante o seu carácter exótico, incumbiria ao alegante provar a sua ocorrência, o que nem de perto nem de longe se prontificou a fazer.

E mais, ainda que lograsse provar a ocorrência desse facto, tal circunstância de per si não teria o condão de justificar a insuficiência de elementos necessários para a boa instrução de uma candidatura e que por ser um requisito objetivo deve ser exigido a todas as candidaturas. O recorrente reivindica para si um tratamento privilegiado sem qualquer base constitucional ou legal. Isso é que seria um tratamento suscetível de violar o princípio da igualdade.

7.1. Uma coisa é solicitar um prazo adicional para se praticar um ato que não foi possível executar dentro do prazo legal, por um justo impedimento, o que não dispensa, em circunstância alguma, prescindir-se do preenchimento desse requisito legal; coisa diferente é consentir que não se preencha um requisito por uma suposta situação excecional alegada por um interessado.

Por conseguinte, improcede a alegação de que a decisão recorrida teria violado o princípio de igualdade, o direito de sufrágio e configuraria uma restrição desproporcionada ao exercício de direitos políticos fundamentais.

8. O requisito que se traduz na exigência de um mínimo de mil subscritores da proposta de candidatura presidencial, nos termos do n.º 1 do artigo 376.º do Código Eleitoral, é uma condição objetiva que se cumpre ou não se cumpre e tem por finalidade atestar, nomeadamente, a seriedade da candidatura. Já a norma do n.º 3 do mesmo preceito, quando estabelece que *entre os proponentes referidos no n.º 1 do artigo 376.º devem figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país*, visa, ainda que minimamente, mostrar que a candidatura possui uma base de apoio real a nível de uma parte significativa do território nacional.

9. Uma candidatura presidencial séria e responsável não se prepara nas vésperas das eleições. Pois, como o Tribunal Constitucional tem vindo a consignar nas suas decisões, não se pode esperar pelo prazo de 48 horas que se concede aos candidatos para corrigirem eventuais falhas ou deficiências para solicitar centenas de documentos necessários à instrução de um processo de candidatura presidencial. Esta atitude não se compagina com o estatuto constitucional do Presidente da República tal como ficou consignado no Despacho recorrido:

1.5.1. *A função constitucional de Presidente da República, o único órgão de soberania singular, já pressupõe uma exigência máxima em relação ao titular; na medida em que se trata de garantir a unidade da Nação e do Estado, a integridade do território e a independência nacional, de vigiar o cumprimento da Constituição e dos tratados e, ainda, de representar interna e externamente o Estado de Cabo Verde e de, por inerência de funções, ser o Comandante*

Supremo das Forças Armadas;

1.5.2. Num modelo em que os filtros para o exercício de tão importante cargo são mínimos, o pleiteante começa a mostrar adequação para o seu exercício, pelo modo como se prepara e estrutura a sua candidatura, de moldes a cumprir todos os pressupostos e requisitos a ela atinentes;

1.5.3. Note-se que a respeito de um grupo de cidadãos que apresentou candidatura autárquica, menos exigente por definição, já se tinha considerado por meio do Acórdão 18/2016, que “deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc”;

1.5.4. Para o cargo de Presidente da República o rigor da análise deve ser ainda maior e não justifica qualquer tipo de flexibilização por parte do Tribunal Constitucional ou do seu Presidente.

10. Pelo exposto, consideram-se improcedentes as alegações do recorrente, nomeadamente, por não ter logrado sequer indicar o mínimo de indício de ter-se esforçado no sentido de obter, no prazo legalmente fixado, o número mínimo de proponentes, nem apresentado o número suficiente de declarações de subscritores, bem como das respetivas certidões de inscrição no caderno de recenseamento eleitoral, condições *sine qua non* para a admissão de qualquer candidatura presidencial.

III - Decisão

O Plenário do Tribunal Constitucional decide não conceder provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de não admitir a candidatura de Fernando Rocha Delgado às eleições presidenciais de 15 de novembro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

Rosa Carlota Martins Branco Vicente

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.